



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.226, DE 2015**

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Altera o Decreto-Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986, e a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para reduzir a multa aplicável às associações de produtores rurais quando deixarem de fornecer informações e de apresentar declaração de rendimentos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 5938/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 5938/2001 O PL 51/2003, O PL 174/2003, O PL 668/2003, O PL 764/2003, O PL 989/2003, O PL 1085/2003, O PL 2616/2003, O PL 6185/2005, O PL 1374/2007, O PL 2837/2008, O PL 5398/2009, O PL 4554/2012 E O PL 1226/2015, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 3244/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 7/2/23, em virtude de novo despacho.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015
(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Altera o Decreto-Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986, e a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para reduzir a multa aplicável às associações de produtores rurais quando deixarem de fornecer informações e de apresentar declaração de rendimentos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º

*Parágrafo único. A multa prevista no **caput** será reduzida a um décimo de seu valor quando a entidade que deixar de prestar informações à Secretaria da Receita Federal for associação de produtores rurais.”*

Art. 2º A Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 88

.....

§ 5º O valor mínimo previsto no § 1º será reduzido a um décimo de seu valor quando a entidade que deixar de apresentar a declaração de rendimentos, ou apresentá-la fora do prazo fixado, for associação de produtores rurais.”



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto busca o atendimento à justiça tributária na aplicação de multa pela não apresentação de informações fiscais pelas associações de produtores rurais.

Trata-se de entidades de elevada importância social, verdadeiras locomotivas do desenvolvimento econômico da atividade rural, a qual ainda se apresenta como carro-chefe da economia nacional, principalmente no que tange às exportações.

Contudo, é necessário ressaltar que a maioria destas associações são compostas por pequenos produtores rurais e não possuem nem corpo técnico capacitado para atender a toda a burocracia fiscal que lhes é exigida, quanto mais capacidade de pagar as exações impostas. Assim, apesar de serem isentas da tributação de sua renda, assiste-se corriqueiramente à ocorrência de pequenas irregularidades na prestação de suas contas, principalmente na declaração de rendimentos ao Fisco.

Nesse sentido, sem desejar extinguir a aplicação da multa por entendê-la como necessária à força normativa da legislação, mas na busca de uma maior justiça tributária em sua cominação, temos por bem propor, para as associações de produtores rurais, a redução a 10% (dez por cento) do valor mínimo da multa aplicável em caso de não apresentação de declaração de rendimentos no prazo fixado; e a 10% (dez por cento) do valor original da multa quando as informações solicitadas pelo Fisco não forem prestadas nos prazos determinados.

Em nome do desenvolvimento econômico dos pequenos produtores rurais, do incentivo à associabilidade



CÂMARA DOS DEPUTADOS

profissional no campo e da justiça na aplicação da legislação tributária, e considerando como medida absolutamente razoável, conclamamos os nobres Pares a apoiarem a presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.303, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

CAPÍTULO II
 MODIFICAÇÕES NA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

Art. 9º Às entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal será aplicada multa de CZ\$ 10.000,00 (dez mil cruzados) a CZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções legais que couberem.

Art. 10. [*\(Revogado pela Lei nº 7.714, de 29/12/1988\)*](#)

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 812, de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO VIII
 DAS PENALIDADES E DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago; [*\(Vide art. 27 da Lei nº 9532, de 10/12/1997\)*](#)

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

- a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;
- b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.

§ 3º As reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 e art. 60 da Lei nº 8.383, de 1991 não se aplicam às multas previstas neste artigo.

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 9.065, de 20/6/1995\)](#)

Art. 89. [\(Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
